

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.578/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162698-43
Impugnação: 40.010126430-92
Impugnante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
IE: 740358740.03-89
Proc. S. Passivo: Peter de Moraes Rossi/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - RESOLUÇÃO 3.166/01. Constatou-se o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de fornecedores de outras Unidades da Federação, beneficiados com incentivos fiscais em seus Estados de origem, sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ. Não se considera cobrado, para efeitos da não cumulatividade do ICMS, ainda que corretamente destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder à vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto no art. 155 da Constituição Federal, § 2º, inciso XII, alínea "g" do inciso XII e art. 1º, parágrafo único e art. 8º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 24/75. Crédito vedado nos termos no art. 62, § 1º do RICMS/02 e Resolução nº 3.166/01. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Dos Fatos

O lançamento em análise refere-se ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS pela Autuada, no período de abril de 2005 a abril de 2009, provenientes de documentos fiscais emitidos por contribuintes do Estado da Bahia, beneficiários de incentivos fiscais não reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, portanto, em desacordo com a legislação de regência do ICMS.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da mesma lei.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos:

- Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF (fls. 02);
- Comunicado de Prorrogação do AIAF (fls. 03);
- Auto de Infração – AI (fls. 08/09);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 10/12);
- Relatório Fiscal (fls. 13/15);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo I – Relação das Notas Fiscais que tiveram créditos de ICMS estornados (fls.16/21);
- Anexo II – Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 22/24);
- Anexo III - Cópias das Intimações (fls. 25/26);
- Anexo IV – Cópia das Notas Fiscais (fls.27/163);
- Anexo V – Cópias dos livros de Registro de Entrada (fls. 164/407);
- Anexo VI – Cópias confronto do arquivo SINTEGRA entregue com as DAPIs entregues do exercício de 2009 (fls. 408/416);
- Anexo VII – Cópias das DAPIs entregues do exercício de 2009 (fls. 417/429);
- Anexo VIII – Cópias dos arquivos SINTEGRA (registro de entrada) entregues no exercício de 2009 (fls. 430/434).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por intermédio de seu procurador, regularmente constituído, Impugnação de fls. 436/454, onde alega, em suma, que:

- à luz do disposto na Carta constitucional, no que pertine ao princípio da não cumulatividade, a proibição ao crédito, dos insumos que adquiriu de fornecedores estabelecidos em outra Unidade da Federação é injusta, indevida e ilegal;
- é inconstitucional a Resolução nº 3.166/01, que impede e limita a utilização de créditos relativos à aquisição de matéria prima de outra Unidade da Federação e as consequências pelo seu não cumprimento são nulos de pleno direito;
- não pode arcar com os custos de benefício concedido ao seu fornecedor e se o Estado de Minas Gerais não concorda com os benefícios fiscais concedidos por outro Estado deve levar a questão ao judiciário.

Cita trabalho de José Eduardo Soares de Melo, sobre a não obrigatoriedade do adquirente de mercadorias de outras Unidades da Federação em pesquisar a situação tributária do vendedor e transcreve ementa de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que aborda o princípio da não cumulatividade.

Conclui que o Estado não pode lançar mão de atos que cerceiam direito alheio, para evitar eventuais prejuízos seu.

Alega que as multas são exorbitantes, têm caráter confiscatório e ferem preceito constitucional. Assim, solicita que, na eventualidade de ser mantido o lançamento, a penalidade deva ser aplicada com equidade, razoabilidade e proporcionalidade, admitidas pelo art. 108, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN.

Transcreve decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, que trata do efeito confiscatório de multa.

Entende que não há infração à lei, no presente caso e, portanto, o Auto de Infração não deveria ter sido lavrado e nem poderia ser considerada a tese de sua responsabilidade solidária. Mas, caso persista a penalização, requer a aplicação de critério justo e equitativo na fixação da multa, livre de conotação confiscatória, não bastando que simplesmente se sustente na previsão legal.

Argumenta a inaplicabilidade da Taxa Selic para fins tributários e alega a ilegalidade e inconstitucionalidade das taxas de juros aplicadas.

Justifica a aplicação de juros, se for o caso, somente sobre o valor do tributo, não recaindo sobre as multas. Conclui que os juros baseados na Taxa Selic são indevidos e, se houver dívida e mora, serão aceitáveis, quando muito, juros de 1% (um por cento) ao mês.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive, por meio de perícia técnica e pede seja julgado improcedente o lançamento.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em bem fundamentada manifestação de fls. 489/496, refuta detalhadamente as alegações da defesa, sob o fundamento, em suma, de que a aquisição de mercadorias foi feita de fornecedores estabelecidos no Estado da Bahia, embora a Autuada mencione, equivocadamente, que foi do Estado de Goiás, os quais são beneficiários de incentivos fiscais concedidos sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.

O aproveitamento integral do crédito dessas operações não estaria correto, uma vez que o benefício concedido, unilateralmente, pela Unidade da Federação não comporta o direito integral ao crédito do ICMS e, sim, a proporção em que o imposto foi efetivamente recolhido à Unidade da Federação.

Pede, ao final, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme detalhado no relatório acima, a autuação trata do aproveitamento indevido de créditos de ICMS pela Autuada, no período de abril de 2005 a abril de 2009, provenientes de documentos fiscais emitidos por contribuintes do Estado da Bahia, os quais foram beneficiados por incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do ICMS, o que resultou em falta de recolhimento ou recolhimento a menor de ICMS.

Inicialmente, é importante esclarecer, em face da questão aventada pela Impugnante referente à responsabilidade tributária, que está evidenciada nos autos a correta eleição do sujeito passivo da obrigação tributária.

A responsabilidade da Autuada está prevista no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, nos seguintes termos:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela
obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...).

A prova pericial requerida não foi apreciada vez que não consta na impugnação a indicação dos quesitos, conforme o disposto no art. 142, § 1º, inciso I do RPTA.

Prosseguindo, na análise do mérito propriamente dito, verifica-se que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 13/14, a irregularidade foi apurada mediante conferência de livros e documentos fiscais; e, em razão da escrituração eletrônica do exercício de 2009, foram anexadas aos autos cópias das Declarações de Apuração e Informações do ICMS (DAPIs) e cópias dos arquivos do SINTEGRA.

Não houve recomposição da conta gráfica porque a Autuada não apresentou saldo credor no referido período.

O crédito estornado, em razão de benefícios fiscais concedidos, unilateralmente, sem aquiescência do CONFAZ e explicitados na Resolução nº 3.166/01, pelas Unidades da Federação dos emitentes das notas fiscais encontra-se detalhado no Anexo I (fls. 17/21) e o crédito tributário encontra-se demonstrado às fls. 23/24.

As aquisições são originárias da Bahia e as mercadorias (película de polietileno transparente) estão inseridas no item 3.36 da Resolução nº 3.166/01. E as cópias das notas fiscais a elas referentes encontram-se anexadas às fls. 28/163.

Como já mencionado, os benefícios fiscais foram concedidos à revelia de convênio, motivo pelo qual o crédito é admitido apenas na proporção em que o imposto foi recolhido.

Desta forma, o lançamento consubstancia-se no crédito aproveitado indevidamente e na cobrança das multas cabíveis e seus consectários legais.

A forma utilizada pelos Estados de origem das mercadorias para conceder os benefícios fiscais a que se refere o Anexo Único da Resolução nº 3.166/01, contraria normas estabelecidas pela Constituição Federal, que determina que a concessão de benefícios fiscais deva ser deliberada entre os Estados-membros, conforme art. 155, inc. II, § 2º, inc. XII, "g", *in verbis*:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Importante destacar que a lei complementar constitui meio apropriado para regulamentação dos ditames constitucionais, atribuição esta que lhe foi conferida pela própria Constituição, conforme se constata.

O art. 155, § 2º, inciso XII da CF/88, já citado, confere várias atribuições à lei complementar, dentre elas repita-se pela importância:

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Lei Complementar nº 24, de 07/01/75 (LC nº 24/75), dispõe sobre a necessidade de convênios para concessão de quaisquer incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais. Examine:

Lei Complementar nº. 24/75.

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, dos respectivos ônus. Assim, as Unidades da Federação de origem das mercadorias, ao beneficiarem seus contribuintes com incentivos fiscais não ratificados entre os Estados, infringiram normas disciplinadoras do ICMS, tornando nulo o ato dos benefícios fiscais e ineficaz o aproveitamento do crédito pelo estabelecimento adquirente das mercadorias, conforme determinação contida na citada lei complementar:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria.

(...).

Por sua vez, a Lei nº 6763/75 assim dispõe sobre a matéria:

Lei nº 6.763/75:

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e às prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 28 - O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação.

(...)

§ 5º - Na hipótese do caput, não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

Estes mandamentos encontram-se contemplados no RICMS/02. Confira-se:

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

A Resolução nº 3.166/01, norma operacional que orienta o Fisco e os contribuintes, para dar cumprimento ao art. 62, § 2º, retrocitado, disciplina em seu art. 1º a forma em que será admitido o crédito, *in verbis*:

Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo.

A Impugnante questiona a legitimidade da Resolução 3166/01. Todavia, é de se ver, que a elaboração da referida resolução se deu em cumprimento de determinação expressa do Regulamento do ICMS. Não obstante, é a lei complementar retromencionada que dá a ela validade e é de onde se extrai sua legitimidade como instrumento de controle administrativo adotado pelo Estado de Minas Gerais, com a finalidade de evitar os efeitos decorrentes de benefícios inconstitucionalmente concedidos por outros Estados a seus contribuintes.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), analisando norma de igual conteúdo jurídico, o comunicado CAT 36/04, editado pela Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo, em decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, entendeu que o referido comunicado é um ato administrativo, despido de normatividade, ou seja, não é ato normativo autônomo, geral e abstrato e, portanto, não pode ser submetido à análise abstrata de sua constitucionalidade, conforme jurisprudência do STF, negando provimento à Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.350-6/SP.

O Ministro Gilmar Mendes deixou consignado:

Decido. A presente ação direta de inconstitucionalidade não merece ser conhecida. Com efeito, o Comunicado CAT-36/2004, da Coordenadoria de Administração Tributária do Estado de São Paulo, constitui mero ato administrativo despido de normatividade, isto é, não é ato normativo autônomo, geral e abstrato e, portanto, não pode ser submetido à fiscalização abstrata de sua constitucionalidade, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte (ADI nº 2.626/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 5.3.2004; ADI nº 2.714/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 27.2.2004; ADI nº 2.387/DF, [...]).

No preâmbulo do CAT-36/2004, está expresso que se trata de ato amparado diretamente em normas legais, especificamente, no art. 36, § 3º, da Lei Estadual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.374, de 1o de março de 1989, e nos arts. 1o e 8o, I, da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e apenas indiretamente nas normas constitucionais dos arts. 155, § 2o, I e XII, "g" e 170, IV, da Constituição Federal.

Ademais, o referido comunicado, como explica a Coordenadoria de Administração Tributária do Estado de São Paulo, tem por escopo unicamente prestar esclarecimentos aos contribuintes paulistas, assim como traçar orientações para a atuação dos agentes fiscais de renda do Estado de São Paulo, estando, portanto, desvestido de normatividade suficiente para figurar como objeto de controle abstrato de constitucionalidade.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade (art. 21, § 1o, RISTF). Publique-se. Brasília, 3 de fevereiro de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator

Por outro lado, analisando matéria sobre créditos concedidos sem edição de convênio, o STF entende não afrontar o princípio da não cumulatividade do ICMS a inadmissão do crédito oriundo de tributo convertido em incentivo fiscal, conforme agravo regimental abaixo transcrito:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE-AgR 423658 / MG - MINAS GERAIS

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 155, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. - Acórdão recorrido que se ajusta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que tendo sido convertido em incentivo o tributo que deveria ser recolhido pelo vendedor de matéria-prima, a inadmissão do crédito, no estado de destino, não afronta o princípio da não-cumulatividade do ICMS. RE 109.486/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, "DJ" de 24.4.92. II. - Agravo não provido.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo governador do Estado de Minas Gerais contra ato do governador do Estado do Espírito Santo, pronunciou-se o STF no sentido de reprimir a chamada “guerra fiscal” entre os Entes Federados.

De acordo com a decisão da Suprema Corte, a “guerra fiscal” afronta o art. 155, § 2º, inciso II, alínea “g” da Constituição Federal (CF), que significa limitação à autonomia dos Estados. O Supremo deixa clara a necessidade de convênio interestadual para concessão, por lei estadual, de crédito presumido de ICMS.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI-MC 2352 / ES - ESPÍRITO SANTO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: ICMS: concessão unilateral de benefícios fiscais (incluída a outorga de crédito presumido) por Estado federado: "guerra fiscal" repelida pelo STF: liminar deferida.

1. A orientação do Tribunal é particularmente severa na repressão à guerra fiscal entre as unidades federadas, mediante a prodigalização de isenções e benefícios fiscais atinentes ao ICMS, com afronta da norma constitucional do art. 155, § 2º, II, g - que submete sua concessão à decisão consensual dos Estados, na forma de lei complementar (ADIn 84-MG, 15.2.96, Galvão, DJ 19.4.96; ADInMC 128-AL, 23.11.89, Pertence, RTJ 145/707; [...] (ADInMC 902 3.3.94, Marco Aurélio, RTJ 151/444; ADInMC 1.296-PI, 14.6.95, Celso; ADInMC 1.247-PA, 17.8.95, Celso, RTJ 168/754; ADInMC 1.179-RJ, 29.2.96, Marco Aurélio, RTJ 164/881; ADInMC 2.021-SP, 25.8.99, Corrêa; ADIn 1.587, 19.10.00, Gallotti, Informativo 207, DJ 15.8.97; ADInMC 1.999, 30.6.99, Gallotti, DJ 31.3.00).

O regulamento do ICMS prescreve, expressamente, no seu inciso VI do art. 71, que o imposto não cobrado na origem deve ser estornado:

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

VI - tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do artigo 62 deste Regulamento.

A Autuada não fez qualquer prova da inexistência do benefício no Estado de origem ou, até mesmo, de que o seu fornecedor não fez uso do mesmo. Assim, presume-se existente e usufruído o benefício, ou seja, o crédito presumido de 50% (cinquenta por cento), nos moldes do art. 3º, inciso III, parágrafo único, inciso I, alínea "b" da Lei nº 7.351/98 e art. 9º, inciso II do Decreto nº 7.349/98, ambos do Estado da Bahia.

Em relação às arguições do caráter confiscatório das multas aplicadas, além do pedido para a aplicação de critério justo e equitativo, ressalta-se que não se inclui na competência do Órgão Julgador a negativa de lei, decreto ou ato normativo, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 6.763/75, que se transcreve, e no art. 105 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/08 (RPTA), com igual redação:

Lei nº 6.763/75

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...).

Por outro lado, verifica-se que a multa isolada aplicada, em consonância com o art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, encontra-se em perfeita sincronia com a irregularidade apurada.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...).

Já a Multa de Revalidação, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto encontra-se embasada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Neste caso, a aplicação do permissivo legal, para cancelamento ou redução da penalidade, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, não pode ser aplicado, tendo em vista o disposto no § 5º, item 5 do artigo supracitado:

Art. 53

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

5) de aproveitamento indevido de crédito;

Quanto à alegação de ilegalidade na aplicação da Taxa Selic, ressalta-se que a cobrança de juros de mora está prevista no art. 226 da Lei nº 6.763/75, disciplinada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estabelece a resolução mencionada que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Lei nº 6.763/75

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Resolução 2.880/97

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Corretas, portanto, as exigências fiscais referentes ao ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora